



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 040/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Regularização de Edificações Implementadas em Desacordo com o Plano Diretor Municipal, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 20/08/2020, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 15/09/2020, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, devolveu o Projeto de Lei ao Autor pela inadmissibilidade da proposta, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, para maior entendimento, vejamos a inteligência dos incisos I e II, e § 1º do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e incisos V e VIII, do art. 73 da Lei 9504/1997 (Lei Eleitoral).

O Recurso com Audiência foi Requerido no dia 24/09/2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, tempestivamente, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão da decisão da mesa que devolveu ao Autor o presente Projeto de Lei, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, que em votação na 25ª Sessão Extraordinária, realizada em 29/09/2020, foi deliberadas e aprovadas em plenário na forma apresentadas pelo plenário.

O Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispõe Sobre a Regularização de Edificações Implementadas em Desacordo com o Plano Diretor Municipal, e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a regularização de edificações implementadas em desacordo com o Plano Diretor Municipal, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 025/2020, que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar, a essa Egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a regularização de edificações implementadas em desacordo com o Plano Diretor Municipal, e dá outras providências."

O presente projeto de Lei que pretende regularizar as obras construídas em desacordo com o Plano Diretor Municipal Lei 458 de 27 de março de 2007, alterada pela Lei nº 1.033 de 10 de dezembro de 2015.

Inicialmente, salienta registrar a eficácia temporária da Lei a ser implementada, qual seja, um período de dois anos, a contar da publicação da Lei, data limite para protocolização do requerimento de regularização.

Em que pese a existência de obras construídas anteriormente ao vigente Plano Diretor Municipal em desacordo com as normas atuais, muitas delas há anos, quiçá décadas, não podem ser regularizadas senão com a aprovação de um dispositivo legal e pontual, ou seja, expediente específico, como traçado no mencionado Projeto de Lei.

Emerge que dentre as vantagens na regularização das referidas obras, são notórias:

Pelo proprietário: a obtenção do habite-se, sua regularidade perante órgãos públicos, a possibilidade de financiar construções, reformas ou ampliações, dar como garantia quando necessário, permitir a transmissão regular para que o adquirente possa financiar regular para que o adquirente possa financiar a aquisição do imóvel, dentre outras.

Pelo Município: recebimento pelas licenças, aprovação, habite-se, ISS, IPTU sobre a construção, etc.

Portanto, tanto por parte do proprietário quando da municipalidade são diversas as vantagens na aprovação destas situações já consolidadas há anos.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A própria região também ganha com a regularização das obras, valorizando o entorno ao tornar legal aquelas construções.

Desta feita, conclamo vossa excelência e demais edis analisarem e provarem o Projeto de Lei na forma proposta e oportunamente colho do ensejo para reiterar os votos de estima e distinta consideração."

O Recurso com Audiência foi Requerido no dia 24/09/2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, tempestivamente, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão da decisão da mesa que devolveu ao Autor o presente Projeto de Lei, que entre outras, alegou em sua defesa:

"REFERÊNCIA: Recurso à inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 040/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, tem o presente o missivo condão de solicitar recurso à Égregia Comissão de Justiça e Redação, na forma do art. 24, I, "c" da Resolução nº 003/1995 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, que dispõe *ipsis litteris*:

"Art. 24 O Presidente e o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

(...)

c) devolver ao autor ou autores proposição, na forma do artigo 132, que não atenda às exigências regimentais, cabendo desta decisão recurso, no prazo de até 02 (duas) sessões, a contar da leitura do despacho de devolução para o Plenário, ouvida a Comissão de Justiça e Redação;"

Além do disposto no parágrafo único do art. 132 da supracitada resolução:

"Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

(...)

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário."





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Grifos Apostos)

Primeiramente *mister* trazer à baila que a fase de admissibilidade do Projeto de Lei deverá seguir um rol taxativo, conforme previsto inclusivo na alínea supracitada, qual seja, as condições dispostas no art. 132 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Fundão

“Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição. ”

Diante da leitura integral do supracitado artigo, percebe-se que o legislador não deixou margem para interpretação, cabendo a análise de mérito aos Excelentíssimos Vereadores Municipais, os quais detém, através de aprovação popular em processo eleitoral democrático e posterior diplomação pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE-ES) competência para analisar questões de conveniência e mérito, visto que estes possuem atribuição constitucional de legislar, garantindo assim o interesse da população através deles representada.

Data máxima vênia, discordamos do entendimento da Ilustre Procuradora Legislativa desta casa, acompanhada da mesa diretora, visto que em tal parecer encontramos embasamentos não condizentes com a natureza do objeto e que poderiam ser esclarecidos em fase de análise das comissões, vejamos:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Há de se ressaltar que o ora Projeto de Lei, na sua competência não é autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, para maior entendimento, vejamos a inteligência do Art. 14 e dos incisos I e II, e § 1º do Art. 42 da Lei Complementar 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (destaque meu)

LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

sercumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, editou o Manual de Encerramento de Mandato dirigido aos gestores públicos no âmbito do Estado do Espírito Santo para o cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais, corroborando com a premissa das regras impostas pelas leis de Responsabilidade Fiscal e Eleitoral, entre outras normas pertinentes à sua conduta (INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 51, DE 09 DE JULHO DE 2019. DOEL-TCEES 10.7.2019 - Edição nº 1402, p. 26 - Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 60/2020 - DOEL-TCEES 3.4.2020 - Edição nº 1590)"

O Projeto de Lei nº 040/2020 em nenhum momento busca conceder incentivos ou benefícios de natureza tributária, mas sim autorizar e dispor sobre a regularização de edificações implementadas em desacordo com o Plano Diretor Municipal, em obras construídas em desacordo com o Plano Diretor Municipal Lei 458 de 27 de março de 2007, alterada pela Lei nº 1.033 de 10 de dezembro de 2015.

Ademais, Não se trata de proposição que implica aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, conforme quer fazer crer a douta Procuradora Legislativa. Pelo contrário, a receita municipal só tem a ganhar com o implemento do recebimento pelas licenças, aprovação, habite-se, ISS, IPTU sobre a construção, etc.

Não bastasse, a zelosa Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão, pecha o projeto de lei em comento de renúncia fiscal. Em que pese seu entendimento, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal nº 101/2000), a renúncia fiscal compreende anistia, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, implicando na redução discriminada de tributos ou contribuições, além de outros benefícios, tudo que no caso *sub examem* não se encontra.

De outra sorte, conspira contra a pecha imposta, o fato de que a renúncia fiscal existe de três formas distintas, quais sejam: Incentivos fiscais, Isenções e Imunidade, que não são os casos no projeto de lei aqui tratado.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De maneira mais simples, renúncia fiscal ocorre quando o governo abre mão de receber parte dos impostos devidos em prol de um estímulo da economia ou de programas sociais, que serão desenvolvidos pela iniciativa privada ou entidades não governamentais.

Logo, tal projeto apenas visa regularizar imóveis construídos no municípios, antes da vigência da legislação própria, não importando, tampouco, em aumento de despesas e que todas as demais questões relacionadas ao mérito e conveniência e oportunidade, deverão ser analisadas por quem detém competência e prerrogativa para tal, no caso em tela os senhores e senhoras Vereadores e Vereadoras.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e consideração, rogando pelo deferimento do presente recurso e aprovação do Projeto de Lei nº 040/2020.”

O Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso:

“(…)

PARECER Nº 042/2020

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA AUDIÊNCIA contra Atos da Mesa Diretora na Pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES que Devolveu ao Autor o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, Projeto de Lei nº 040/2020, que “Dispõe Sobre a Regularização de Edificações Implementadas em Desacordo com o Plano Diretor Municipal”.

Em votação na 25ª Sessão Extraordinária, realizada em 29/09/2020, foi admitido pelo plenário à unanimidade dos presentes.

O Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a regularização de edificações implementadas em desacordo com o Plano Diretor Municipal, com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o Município pretende autorização legislativa para que o poder executivo do município possa dispor sobre a regularização de edificações implementadas em desacordo com o PDM - Plano Diretor Municipal, este relator entende que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata a renúncia fiscal compreendida como anistia, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, implicando na redução discriminada de tributos ou contribuições, além de outros benefícios, fato esse que não consta nos autos do Projeto de Lei, que trata apenas de Regularização de Edificações em desacordo com o PDL, ou seja, Lei nº 458/2007, alterada pela Lei nº 1.033/2015





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme já fora fundamentado na análise do recurso interposto pelo Poder Executivo Municipal, pela essa nobre Comissão de Justiça e Redação no Parecer Nº 0042/2020, que a fundamentação do ora Projeto de Lei, não é conceder incentivos ou benefícios de natureza tributária, não haverá aumento de despesa, apenas regularização das edificações em desacordo com o PDL – Plano Diretor Municipal, conforme já dito anteriormente, não se trata de proposição que implica aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, conforme quer fazer crer a douta Procuradora Legislativa. Pelo contrário, a receita municipal só tem a ganhar com o implemento do recebimento pelas licenças.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 040/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 044/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 040/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Regularização de Edificações Implementadas em Desacordo com o Plano Diretor Municipal, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 20 de outubro de 2020.

PRESIDENTE

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

RELATOR

Ataídes Soares da Silva

